



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)

Dê-se ao § 3º do art. 1º e ao art. 18 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....”

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o caput, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela Lei n.º 13.303, de 1º de agosto de 2016.

.....”

“**Art. 18.** O disposto na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei n.º 13.303, de 2026, aplicam-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Medida Provisória, naquilo que não lhe for contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

Para fins da flexibilização proposta, a MP textualmente prevê que se entende como administração pública aqueles órgão e entidades abrangidos pela Lei de Licitações, quais sejam: administrações diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atingidos pela calamidade pública.

Não estão inseridos na flexibilização proposta as estatais, regidas pela Lei 13303, que também merecem regras mais flexíveis de contratação em



caso de calamidade. Há demanda das empresas públicas do RS, em especial que atuam na área da saúde pela flexibilização proposta, razão pela qual sugere-se a apresentação da presente emenda neste sentido.

Com efeito, a Lei 13.303 já prevê possibilidade de dispensa de licitação em caso de situações de emergência, no entanto, o prazo previsto naquela lei para prorrogações dos contratos é mais exíguo, de apenas 180 dias.

Assim, se há empresas públicas prestando relevantes serviços públicos em áreas abrangidas por situações de calamidade, como no caso do RS, é justo que a flexibilização das licitações alcance também tais empresas.

Sala da comissão, 22 de maio de 2024.

Deputado Alexandre Lindenmeyer
(PT - RS)

Deputada Denise Pessôa
(PT - RS)





Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)**

Modifica a redação do § 3º do
Art. 1º e do Art. 18 da Medida Provisória nº
1.221, de 17 de maio de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD248258146700, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)

